



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13829.000273/2007-47  
**Recurso n°** 251.518 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** Cessão de Mão de Obra: Retenção. Órgãos Públicos  
**Recorrente** MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000, 01/07/2000 a 30/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 30/08/2001, 01/10/2001 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/03/2003 a 30/03/2003, 01/07/2004 a 30/04/2006, 01/08/2006 a 30/08/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Quando não se reconhece a rubrica como parcela incidente, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, independentemente de a recorrente ter efetuado pagamento para outras rubricas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da Segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade conceder provimento parcial quanto a preliminar de extinção do crédito pela decadência prevista no art.173, inciso I do CTN, nos termos do voto do relator. Quanto à parcela não extinta também não houve divergência.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Ausência momentânea de Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 12/12/2006, cuja ciência da Recorrente ocorreu em 15/12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.76/78) a presente NFLD trata das contribuições devidas à Seguridade Social correspondente a importância de onze por cento que deveria ser retida nas notas fiscais ou faturas de Prestação de serviços na contratação de pessoa jurídica mediante cessão de mão-de-obra e empreitada, de acordo com o previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

A contratação de mão-de-obra mediante empreitada e cessão de mão de obra se deu junto às contratadas relacionadas no anexo I, onde consta o valor da fatura, o percentual de mão-de-obra, o valor da mão-de-obra e o tipo de serviço contratado. As contribuições não foram retidas das contratadas, assim sendo foi aplicada a alíquota de 11% sobre o valor da mão-de-obra, em face o que dispõe o art. 31, da Lei nº 8.212/91.

O débito foi apurado com base nas Notas Fiscais das contratadas e que foram lançadas nas Fichas Financeiras da contabilidade, sendo que os valores estão discriminados no Relatório de Lançamento — RL.

A Recorrente apresentou impugnação alegando em síntese a decadência e a nulidade do lançamento face sua insubsistência.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- decadência;

- *bis in idem* da presente NFLD com as NFLD nº 21.021.0/13412005, 35708951 -0, 357089537, referente ao período de 04/2004 a 08/2004

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas.

No que tange a alegação de decadência, temos que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito abrange as competências de 02/1999 a 08/2006, e, a Recorrente foi cientificada em 15/12/2006.

Há que de destacar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem, em regra, observar o contido no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento. Assim, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que a Recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado a Recorrente do lançamento em 15/12/2006, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até a competência 11/2000.

No que tange a alegação da Recorrente de insubsistência do lançamento e *bis in idem*, temos que caberia a Recorrente ter trazido aos autos provas dos fatos por ela alegados, haja vista que sua alegação transferiu para si o ônus probatório.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas abrangidas pela decadência.

Adriana Sato - Relator